

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 2º a 4º do art. 11, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 11.
.....

§ 2º O uso do nome da pessoa em publicações ou representações será ilícito quando implicar abuso de direito.

§ 3º A aplicação dos direitos da personalidade deve ser feita à luz das circunstâncias e exigências do caso concreto, observando-se o princípio da dignidade humana e a natureza indisponível da vida e da integridade física, nos termos exigidos pelo art. 489, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º A tutela dos direitos de personalidade alcança, no que couber e nos limites de sua aplicabilidade, os natimortos e as pessoas falecidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta merece revisão, pois fragiliza fundamentos centrais do Direito Civil ao admitir a relativização de direitos da personalidade, especialmente em matéria de vida e integridade física. A previsão de “ponderação de interesses” no § 3º mostra-se inadequada quando incide sobre bens jurídicos cuja tutela é inviolável, abrindo espaço para interpretações que podem, sob aparência de proporcionalidade, enfraquecer a proteção da dignidade da pessoa humana. Em tema dessa natureza, a técnica de ponderação não se harmoniza com direitos cuja essência é indisponível.

A proposta também compromete a coerência do sistema jurídico ao não assegurar, com a devida clareza, a proteção da vida humana desde a concepção, em desconformidade com a orientação constitucional e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente o Pacto de San José da Costa



Rica. A dignidade da pessoa humana não decorre de concessão legislativa, mas constitui fundamento anterior ao Estado e base da ordem civil, razão pela qual não pode ser tratada como interesse sujeito a cálculo de conveniência.

Além disso, o § 4º do art. 11 incorre em erro ao aproximar, no mesmo plano normativo, o nascituro, os natimortos e as pessoas falecidas. O nascituro é vida humana em desenvolvimento e destinatário de tutela jurídica desde a concepção, ao passo que a proteção de natimortos e falecidos se dá por fundamentos diversos, como respeito à memória e ao corpo. Essa equiparação é juridicamente inadequada e rompe a lógica protetiva do sistema civil.

A inconsistência se agrava quando o Projeto confere aos animais estatuto jurídico expresso como seres sencientes, enquanto atribui tratamento menos definido ao nascituro. Tal solução produz inversão axiológica incompatível com a centralidade da dignidade da pessoa humana no ordenamento. Por isso, propõe-se a revisão do dispositivo para assegurar, de modo inequívoco, a tutela da vida humana em todas as suas fases e afastar qualquer relativização de direitos inerentes à pessoa.

Sala da comissão, 4 de março de 2026.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

